



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

REUNIÃO CER : Ordinária de nº 15

Decisão : CER 037/2017

EMENTA: Protocolo 166201/2017 - Lucia Helena Vilarin Ramos, em face de Geraldo Antonio Ferregue (Prot. 168.121/2017).

DECISÃO

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER/ES, reunida nesta data, na sede do Crea-ES, de acordo com suas competências previstas na Resolução nº 1.021, de 22 de junho de 2007, para apreciar a denúncia apresentada por meio do protocolado o sob nº 166201/2017, na qual a candidata a Presidência do Crea/ES, Eng. Civil Lucia Helena Vilarinho Ramos, alega, em síntese, que o candidato Geraldo Antonio Ferregueti, vem se utilizado de publicidade paga na rede social "FACEBOOK", tanto que sua página consta a menção logo embaixo do terno "PATROCINADO", o que configura uso ilegal de publicidade paga em rede social. Em observância ao direito de defesa foi facultado ao candidato o exercício do direito de resposta aos fatos alegados no citado documento, o qual por meio do protocolo nº 168121/2017 apresentou a sua defesa, alegando em síntese, que o candidato nunca foi noticiado ou comunicado sobre os referidos pareceres e/ou informações da CER/ES. Que resta evidente que a aplicação do princípio da anterioridade não se dá de forma automática, ampla e irrestrita, como equivocadamente interpretou essa Douta CER-ES. Que a alegada impossibilidade de. impulsionamento de conteúdo nas redes sociais durante campanhas • eleitorais, fato este que, por si só, já implica no indeferimento, e conseqüente arquivamento, da presente representação, dentre outros fatos. Breve relatório. Em primeiro lugar, cumpre reiterar, que Resolução 1.021/2007 do Confea, que a Regulamenta o processo eleitoral para Presidente do Confea, Creas e Conselheiro Federal, em seu art. 54, disciplina as condutas vedadas aos candidatos, no entanto é silente quanto a propaganda paga em mídias sociais. Os arts. 55 a 59, que disciplinam a campanha eleitoral, guardam igual silêncio. Contudo, a legislação eleitoral federal e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral são aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, conforme diversos precedentes do Plenário do Confea nos últimos anos, tais como as Decisões PL-nº 1132/2016, PL-nº 1420/2014, PL-nº 1419/2014, PL-nº 1410/2014. Outrossim, a Deliberação 200/2017- CEF ao fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral, especial sobre campanha eleitoral, firmou o entendimento da aplicação subsidiariamente da Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país. Quanto as alegações de defesa do candidato, a saber: 1- PRELIMINAR - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, EIS QUE O REPRESENTADO NÃO FOI NOTIFICADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DAS CONSULTAS FORMULADAS ATRAVÉS DOS PROTOCOLOS 144.215/2017 E 157.056/2017, MUITO MENOS DOS ENTENDIMENTOS EXARADOS PELA DOUTA CER-ES E PELA ASSESSORIA JURÍDICA. Ao contrário do que sustenta o representado, não ocorreu à violação do principio constitucional da isonomia, posto que, a candidata Lucia Helena Vilarinho Ramos, por meio do protocolado sob o nº. 144215/2017 formulou consulta a CER/ES, sobre a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, para as eleições em curso no âmbito do sistema Confea/Crea para mandato 2018/2020, no que diz respeito à aprovação das novas regras eleitorais para 2018. A consulta foi submetida à apreciação da Advogada Consulta da CER-ES, a qual emitiu o Parecer 119/2017 acerca da matéria, sendo que, tal o posicionamento foi acompanhado pela CER-ES, e determinado que tal entendimento fosse






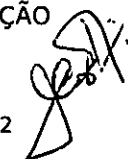
CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

divulgado a todos os candidatos. Razão pela qual, a candidata teve acesso a resposta do Parecer Jurídico 119/2017, e por um lapso da área de Relacionamento Institucional, naquela data não foi providenciado a publicação, contudo, em 06/12/2017 já foi providenciada a publicação, conforme consignado na Ata da CER-ES, no portal Transparência do Crea-ES. Vale ressaltar também, por oportuno, que nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar a prática de conduta não autorizada por lei. Outrossim, a Resolução 1.021/2007 do Confea, que regulamenta o processo eleitoral para Presidente do Confea, Creas e Conselheiro Federal, em seus Arts. 55 a 59, que disciplinam a campanha eleitoral, não tratou da matéria. Sendo assim, utilizamos subsidiariamente a Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país, de aplicação subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mutua. Originalmente, o texto do art. 57-C da Lei 9504/97 veda qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet, sendo tal exceção introduzida recentemente (06 de outubro de 2017) pela lei 13.488/2017, não possuindo qualquer tipo de regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Assim, do ponto de vista jurídico, não configura ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição da República. 2 – DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE ANTERIORIDADE À PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 57-C DA LEI 9.504/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.488/2017. Originalmente, texto do art. 57-C da Lei 9504/97 vedava qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet, sendo tal exceção introduzida recentemente (06 de outubro de 2017) pela lei 13.488/2017, não possuindo qualquer tipo de regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, além do que, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea/Mutua de 2017, em face do princípio da anualidade contido no art. 16 da Constituição. Outrossim, o Parecer Jurídico nº. 119/2017 deixou consignado – o disposto no artigo 16 da Constituição Federal: Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Outrossim, o comando Constitucional destina-se não só ao legislador, mas também ao Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe da parte de organização e regulamentação do processo eleitoral brasileiro. Ademais, cabe aqui consignar, o RE nº 637485, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, de cuja ementa colho o seguinte trecho: II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar *caráter normativo* dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de *princípio da confiança* para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da *anterioridade eleitoral* positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do *devido processo legal eleitoral*, (2) da *igualdade de chances* e (3) das *minorias* (RE 633.703). Assim, considerando que tal posicionamento se baseia não só no princípio da razoabilidade, mas também na legislação eleitoral federal e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, a Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017, contendo alterações sobre o processo eleitoral geral, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea/Mutua de 2017, em face do princípio insculpido no art. 16 da Constituição Federal/88.3 — DA VIGÊNCIA DA ATUAL REDAÇÃO





2



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

DO ART. 57-C DA LEI 9504/97: Afastada a aplicação do princípio da anterioridade, forçosa será a conclusão quanto à plena vigência das alterações introduzidas pela Lei 13.488/2017 na Lei 9504/97. Convém reiterar, que originalmente, texto do art. 57-C da Lei 9504/97 vedava qualquer tipo de propaganda eleitoral na internet, sendo tal exceção introduzida recentemente (06 de outubro de 2017) pela lei 13.488/2017, não possuindo qualquer tipo de regulamentação dada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Eis a ementa do acórdão regional: Recurso Eleitoral. Atos de pré-campanha permitidos. Vedação de veiculação de atos de pré-campanha por mecanismos proibidos como a postagem patrocinada no facebook e a divulgação em site de pessoa jurídica. Multa abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Provimento. I - Ainda que o artigo 36-A da Lei das Eleições, alterado pela minirreforma Lei 13.165/2015, tenha concebido novas formas de se colocar como pré-candidato a cargos eletivos, a veiculação e a publicidade de textos ou vídeos de pretendentes a esses cargos, devem respeitar os mesmos parâmetros que os proíbem no período de campanha eleitoral permitida. II - O art. 57-C da Lei das Eleições veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, se no caso houve publicidade paga (link patrocinado) a malferir o caput do artigo 57-C, por esta transgressão deve responder o beneficiário. III - É proibido divulgar em site de pessoa jurídica mesmo que gratuitamente, qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que seja a propaganda permitida e atos de pré-campanha, tal qual como proscreve o inciso I do § do art. 57-C da Lei 9.504/1997. Assim, ao contrário do que alega o justificante, a legislação acerca da matéria em análise não autoriza a publicação de matéria paga em facebook, outrossim, reitera que as alterações introduzidas pela Lei 13.488/2017 na Lei 9504/97, não poderá ser aplicada ao processo eleitoral do sistema Confea/Crea/Mutua de 2017, em face do princípio inculcado no art. 16 da Constituição Federal. 4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER PENALIDADE AO REPRESENTADO EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO POR TERCEIRO, SEM SEU CONHECIMENTO E CONSENTIMENTO: O fato de um colaborador resolver impulsionar [a página] com matéria paga, não exime o candidato de responder pelas vedações da lei. Repita-se, a propaganda eleitoral na internet deve observar os parâmetros delineados na Lei 9.504/1997. E, consoante preconiza o art. 57-C, caput, não se admite que haja pagamento pela veiculação dela na rede mundial de computadores, em qualquer circunstância. Nesse contexto, quando se divulga a propaganda paga na internet, viola-se a liberdade de informação e o postulado da isonomia entre os candidatos ou pré-candidatos, na medida em que aquele que lança mão da propaganda paga na internet está abusando do poder econômico, e ultrapassa a linha tênue que separa a propaganda eleitoral permitida e a proibida na pré campanha eleitoral. Por outro lado, não há como impor ao recorrente a sanção descrita no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97(5), na medida em que, com apoio na moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A do referido diploma, não houve propaganda eleitoral. Em vista do exposto, após análise e discussão dos fatos e provas apresentadas, a CER-ES decide, reiterar o entendimento da aplicar subsidiariamente, a legislação eleitoral federal e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral são aplicadas subsidiariamente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, conforme diversos precedentes do Plenário do Confea nos últimos anos, tais como as Decisões PL-nº 1132/2016, PL-nº 1420/2014, PL-nº 1419/2014, PL-nº 1410/2014. Outrossim, a Deliberação 200/2017- CEF ao fixar entendimentos a respeito do processo eleitoral, especial sobre campanha eleitoral, firmou o entendimento da aplicação subsidiariamente da Lei 9504/97, que estabelece as normas gerais para eleições em nosso país, de forma complementar, aperfeiçoando e propiciando maior efetividade as decisões da CER-ES. Quanto à inobservância do artigo 57-C da Lei 9504/97 que prescreve a vedação de veiculação de qualquer propaganda paga na internet, ainda que o objeto postado seja de cunho lícito, e considerando que apesar do representado Geraldo Antonio Ferregueti, se enquadra exatamente nesta proibição, consoante prova material de fls. vinda com a representação protocolada sob o nº. 166201/2017, ao ser notificar pela CER-ES, acatou a recomendação e providenciou a retirada da ferramenta de publicação patrocinada na sua página pessoal do Facebook para divulgar candidatura à Presidência do Crea-ES, em observância a Legislação Eleitoral, sendo assim, a CER-ES julga improcedente a referida denúncia. Quanto as ofensas proferidas contra aos membros da CER-ES pelo advogado

[Handwritten signatures and initials]



CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath, 48 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-300 – Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

do candidato, a CER-ES Deliberou por encaminhar a Câmara Especializada de Engenharia Agrônômica para averiguar a possibilidade de abertura de processo ético contra o engº. Agr. Geraldo Antonio Ferreguetti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Vitória, 11 de dezembro de 2017

Eng. Eletricista **João Bosco Anício**
Coordenador da CER